



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

**Estado de São Paulo**

**LEI Nº 3.327 - DE 04 DE MAIO DE 2000.**

## **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.**

**VEREADOR MILTON DANTE**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o inciso I, alínea "I", do artigo 23, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Contribuintes do Município, para julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões fiscais, em processos, de competência do responsável pela entidade administrativa de finanças, nos termos do inciso I, do art. 287 do Código Tributário do Município.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo, a competência do Colegiado, para decidir sobre a remissão de crédito tributário, à luz do contido no artigo 223 do Código Tributário do Município.

Art. 2º - O Conselho de Contribuintes será composto de 15 (quinze) membros julgadores titulares, sendo 10 (dez) representantes dos contribuintes, 3 (três) representantes da Prefeitura do Município, 1 (um) representante do CEDECON - Central de Defesa do Consumidor e 1 (um) representante dos funcionários efetivos do Poder Legislativo indicado pela Mesa da Câmara Municipal, cada qual com os respectivos Suplentes, todos nomeados e empossados, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução ao cargo.

§ 2º - Haverá um suplente para cada membro efetivo do Conselho de Contribuintes, que será convocado para servir na falta ou impedimento do titular, obedecendo, sua indicação e nomeação, o mesmo critério observado para os efetivos.

§ 3º - Serão considerados vagos os cargos cujos Titulares ou Suplentes não tenham sido empossados, perante a autoridade municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial do Município, do ato de nomeação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

**Estado de São Paulo**

§ 4º - Os integrantes do Colegiado, exercerão suas atribuições, sem quaisquer ônus para os cofres municipais e seu desempenho é considerado de serviço público relevante para o Município.

§ 5º - O Prefeito do Município, colocará à disposição do Conselho de Contribuintes, os funcionários municipais, necessários para auxiliar os trabalhos do órgão.

Art. 3º - Os representantes do Poder Executivo no Conselho, serão indicados pelo Sr. Prefeito:

- I- 1 (um) representante do CEDECON- Central de Defesa do Consumidor;
- II- 3 (três) representantes do município.

Art. 4º O representante do Poder Legislativo será indicado pela Mesa da Câmara Municipal dentre os funcionários efetivos.

Art. 5º - Os representantes dos contribuintes, serão eleitos nas seguintes entidades:

- I - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mogi Mirim;
- II - Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim;
- III - Associação Profissional dos Contabilistas de Mogi Mirim;
- IV - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mogi Mirim;
- V - Sindicato do Comércio Varejista de Mogi Mirim;
- VI - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Mogi Mirim;
- VII - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários;
- VIII - Sindicato Rural de Mogi Mirim;
- IX - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim e
- X - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim.

§ 1º - Ao término de cada mandato, as entidades relacionadas nos incisos anteriores, poderão solicitar a substituição de um ou dos dois membros indicados, observado o disposto no § 1º, do art. 2º.

§ 2º - Ocorrendo impedimento definitivo de que o titular do mandato prossiga no exercício de suas funções, a vaga será ocupada pelo seu suplente, sendo que o Presidente do Conselho, de imediato, solicitará ao representante legal de origem que nos termos do § 1º, do art. 2º, indique o seu substituto.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

**Estado de São Paulo**

Art. 6º - Perderá o mandato o representante que:

a) - usar de qualquer forma, meios ilícitos para adiar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento a qualquer das partes;

b) - reter, sem motivo justificado, em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos quer como relator ou revisor, nos termos do regimento interno;

c) - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade ou licença.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decidida pelo Conselho de Contribuintes, após regular processo, permitida a ampla defesa, ao membro faltante.

Art. 7º - Anualmente, na primeira quinzena de junho, o Conselho elegerá dentre os componentes do Conselho, o seu Presidente e Vice-Presidente, devendo sua escolha necessariamente recair alternadamente, entre um dos representantes dos contribuintes e da Prefeitura ou Câmara Municipal, cujos mandatos vigorarão, após empossados perante o Presidente retirante a partir do dia primeiro de julho de cada ano.

Art. 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de Minerva.

Art. 9º - Contra a decisão do responsável pela unidade administrativa de finanças, o vencido poderá interpor recurso ordinário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ato decisório, para o Conselho de Contribuintes, após observado o contido nas Disposições Gerais, do procedimento administrativo, nos termos do art. 253 e ss. da Lei nº 1.431/83 - CTM, e posteriores modificações.

Art. 10 - Contra a decisão do Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, em conjunto ou isoladamente, caberá:

I - pedido de reconsideração, quando a decisão não for tomada pela unanimidade de votos e,

II - pedido de revisão, quando a decisão for contrária a julgamento do próprio Colegiado, em pedido fundamentado e instruído com prova inequívoca da divergência.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

### **Estado de São Paulo**

Parágrafo único - Transitada em julgado a decisão, com certificação nos autos, o processo será enviado ao órgão administrativo da Prefeitura.

Art. 11 - Nas decisões de primeira instância, contrárias ao Município cujo valor do débito tributário, e multas devidas, com seus acréscimos, ultrapassar a 1.000 (um mil) UFIR's ou qualquer outro índice equivalente adotado pelo Município ou Lei Federal, o responsável pela unidade administrativa de finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, fará a remessa de ofício, do processo, para o Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 12 - Recebido o processo ou os recursos previstos no art. 11, nos termos da legislação regulamentar, o Conselho terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo único: O prazo previsto interromper-se-á quando o Conselho considerar necessário a conversão do processo em diligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura Administrativa da Prefeitura do Município.

Art. 13 - A organização, o número de Câmaras e integrantes, o local de funcionamento, a ordem dos trabalhos, a competência e as atribuições dos membros e funcionários a serviço do Conselho de Contribuintes e respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 14 - Em caráter transitório, o Conselho de Contribuintes deverá ser empossado imediatamente após a aprovação da presente Lei e, atendido o disposto no artigo 8º, caberá ao mesmo, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após a posse, adotar as providências determinadas pelo artigo 14.

Parágrafo único - Atendido o disposto neste artigo, o Conselho de Contribuintes, também de imediato, passará ao exercício pleno de suas atividades, sendo que, excepcionalmente, a anualidade de mandatos prevista no art. 8º, poderá exceder ao referido período.

Art. 15 - O Departamento de Finanças deverá elaborar um cartaz dentro de 30(trinta) dias após a aprovação da presente lei, contendo as informações básicas sobre a existência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único- O cartaz deverá ser distribuído a todas as agências bancárias e Casas Lotéricas, prédios e compartimentos públicos.

Art. 16 - Esta lei, que entrará em vigor à data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial, o inciso II, do art. 287, artigos 289, 303, 304, 305 e 306, do Código Tributário do Município, Lei 1.431/83, de 23 de dezembro de 1.983.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 04 de maio de 2000.

**VEREADOR MILTON DANTE**  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI**  
Diretor-Geral